

EMENDA N° AO PROJETO DE LEI N° 5.582, de 2025:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984; nº 13.260, de 16 de março de 2016; nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar o “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil”.

Emenda nº _____

Inclua-se, onde couber, no substitutivo apresentado pelo relator:

Art. 1º Incorrem nas mesmas penas previstas no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.260/2016 as condutas, independentemente de suas razões ou motivações, praticadas por membros de organização criminosa, paramilitar ou milícia privada.

Parágrafo único. Os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando relacionados aos crimes previstos pela Lei 13.260, de 16 de março de 2016, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012.

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 78

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo nos casos de homicídio cometidos por membros de organizações criminosas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa.

Sala das sessões, de de 2025.

Deputado Doutor Luizinho

Progressistas/RJ



* C D 2 5 7 6 7 3 4 5 9 9 0 0 *